



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436111

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0006769-72.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante JOSÉ MAICON BALBINO GOMES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FLAVIO FENOGLIO E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0006769-72.2025.8.26.0996.
Comarca de Presidente Prudente.
Agravante: José Maicon Balbino Gomes.
Agravado: Ministério Público.

Voto nº 50.185.

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. O sentenciado José Maicon Balbino Gomes, atualmente em regime fechado na Penitenciária de Pracinha, cumpre pena de seis anos, dois meses e dois dias por roubo majorado e desacato. Pleiteou livramento condicional, indeferido por falta de requisito subjetivo devido ao histórico prisional desfavorável. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante preenche o requisito subjetivo para obter o livramento condicional, considerando seu histórico prisional. III. Razões de Decidir 3. O histórico prisional do agravante inclui falta disciplinar grave por descumprimento das condições da saída temporária, impedindo a concessão do livramento condicional. 4. A análise do requisito subjetivo deve abranger todo o período de encarceramento, conforme entendimento do STJ. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses. Legislação Citada: Código Penal, art. 83, III, "a" e "b". Jurisprudência Citada: STJ, HC n. 564.292/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 16.06.2020, DJe 23.06.2020. STJ, HC n. 347.194/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 28.06.2016. STJ, REsp n. 1.970.217/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Terceira Seção, j. 24.05.2023, DJe 01.06.2023. STJ, AgRg no REsp nº 2.026.722/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato, j. 11.03.2024, DJe 14.03.2024.

1. Inconformado com a decisão do MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Presidente Prudente –

DEECRIM 5ª RAJ, que indeferiu seu pedido de livramento condicional por falta de requisito subjetivo, em razão do seu histórico prisional desfavorável, o sentenciado José Maicon Balbino Gomes agravou em busca da reforma do julgado, sustentando preencher os requisitos legais para obter o benefício almejado.

Regularmente processado o recurso e mantida a decisão agravada, pelo desprovimento opinou a douta Procuradoria de Justiça.

É a síntese do necessário.

2. Da leitura dos autos se depreende que o agravante, atualmente recolhido em regime prisional fechado na Penitenciária de Pracinha, cumpre desde 25 de julho de 2022 a pena carcerária de seis anos, dois meses e dois dias de reclusão, pela prática dos crimes de roubo majorado e desacato, com término previsto para o dia 26 de setembro de 2028 (fls. 14/18).

Sustentando preencher os requisitos legais, ele pleiteou a concessão do livramento condicional, mas o pedido foi indeferido, por entender o douto juiz de primeiro grau que *“Constata-se, em análise dos autos, que o reeducando descontou parcela superior ao lapso temporal legalmente exigido. Analisando os autos, verifico que o reeducando perpetrou falta disciplinar de natureza grave em reduzido período de tempo. Em que pese a ultrapassagem do período depurador em passado próximo, entendo que o sentenciado não demonstra, por ora, requisito subjetivo necessário para a obtenção do benefício postulado. Neste sentido se posiciona o E.STJ: AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL INDEFERIDO. REQUISITO SUBJETIVO NÃO IMPLEMENTADO. FALTAS*

DISCIPLINARES GRAVES. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. LIMITAÇÃO DO PERÍODO DE AFERIÇÃO DO REQUISITO SUBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não se aplica limite temporal à análise do requisito subjetivo, devendo ser analisado todo o período de execução da pena, a fim de se averiguar o mérito do apenado. Precedentes. [...] (HC n. 564.292/SP, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 16/6/2020,DJe 23/6/2020). 2. A circunstância de o paciente já haver se reabilitado, pela passagem do tempo, desde o cometimento das sobreditas faltas, não impede que se invoque o histórico de infrações praticadas no curso da execução penal, como indicativo de mau comportamento carcerário (HC n. 347.194/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, julgado em 28/6/2016). 3. É firme o posicionamento desta Corte Superior no sentido de ser inviável, em sede de habeas corpus, desconstituir a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias sobre o não preenchimento do requisito subjetivo, uma vez que tal providência implica no reexame do conjunto fático-probatório dos autos da execução, procedimento incompatível com os estreitos limites da via eleita. [...] (HC n. 300.090/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 6/8/2015,DJe 28/8/2015). 4. No caso, o Tribunal apontou elementos concretos da execução da pena, ao fundamentar que o executado registra a prática de 2 (duas) faltas disciplinares, sendo uma de natureza grave, durante o período em que esteve custodiado, concernente à apreensão de drogas, cometida em 8.4.2019, e outra de natureza leve (retorno com atraso da saída temporária). 5. Assim, diante do histórico de faltas, foi indeferida a liberdade condicional com base no não atendimento do art. 83, III, "a", do CP (bom comportamento durante a execução da pena), sendo o não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses (art. 83, III, "b", do CP) apenas um dos requisitos para a concessão da benesse. 6. Agravo improvido. Oportuno registrar que o mero atestado de bom comportamento carcerário não se revela como suficiente para indicar o mérito do sentenciado, estabelecendo o artigo 83, III, "a", do Código Penal, a necessidade de se avaliar o histórico carcerário do sentenciado "durante a execução da

pena” como um todo. A respeito da matéria, recentemente foi consolidada a tese pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento dos Recursos Especiais nºs. 1970217/MG e 1974104/RS a resultar no Tema 1161, segundo o qual “A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante a execução da pena (art. 83, inciso III, alínea “a”, do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea “b” do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal” (tema julgado em 24.05.2023 e publicado em 01.06.2023). Assim, mostra-se assaz prematura a concessão de benefício que implica exercício de liberdade de cunho mais amplo e com regras menos rígidas. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de livramento condicional, formulado em favor de JOSÉ MAICON BALBINO GOMES, CPF: 416.358.068-95, MTR: 1295993-8, RG: 47.482.066, RG: 71.992.246, RJI: 224457305-79, recolhido no(a) Penitenciária de Pracinha, ante ausência do requisito subjetivo” (fls. 25/27).

Contra isso se insurge o agravante, mas não lhe assiste razão.

Com efeito, a despeito de se ter juntado aos autos o atestado de bom comportamento carcerário atual (fl. 14), o que se conclui é faltar mesmo mérito ao agravante para obter o livramento condicional, porquanto ao contrário do alegado no recurso, a análise do requisito subjetivo deve ser feita de maneira ampla, abrangendo todo o período de encarceramento e, no caso, **o histórico prisional demonstra que ele não estaria assimilando a terapêutica penal, notadamente em razão de ter praticado falta grave no curso da presente execução, por ter descumprido em março de 2024 as condições da saída temporária que lhe foi concedida (fl. 16), estando desatendida a exigência do artigo 83, III, do Código Penal, que diz com**

possuir o condenado satisfatório comportamento durante a execução de pena, para gozar da benesse em questão tendo o agravante também contrariado o dever de submissão às normas de execução de pena, de manter comportamento disciplinado e de observar o fiel cumprimento da sentença, como dispõem os artigos 38 e 39 da Lei de Execução Penal.

Cabe considerar que, embora não se exija, para a concessão do livramento condicional, esteja o reeducando totalmente recuperado, ao menos é necessária a comprovação de que o potencial criminógeno esteja atenuado, bem como a constatação da presença de *“condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir”* (artigo 83, parágrafo único, do Código Penal), o que aqui não ocorreu, havendo razões decorrentes da análise de seu desfavorável histórico prisional a justificar que, do ponto de vista do requisito subjetivo, o sentenciado não estaria apto a ser reintegrado à sociedade.

Nessa linha o entendimento firmado pela Terceira Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça, em 24 de maio de 2023, no julgamento dos **Recursos Especiais nº 1.970.217/MG e 1.974.104/RS** na sistemática de Recursos Repetitivos (**Tema 1.161**), de observância obrigatória por este Tribunal de Justiça, ao fixar a seguinte tese: *“A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea “a”, do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea “b” do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal.”*.

No mesmo sentido: **“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE**

LIBERDADE. LIVRAMENTO CONDICIONAL DA PENA. REQUISITO SUBJETIVO. FALTA GRAVE RECENTE. AFERIÇÃO DURANTE TODO O HISTÓRICO PRISIONAL. 1. Conforme a jurisprudência desta Corte, "a circunstância de o paciente já haver se reabilitado, pela passagem do tempo, desde o cometimento das sobreditas faltas, não impede que se invoque o histórico de infrações praticadas no curso da execução penal, como indicativo de mau comportamento carcerário" (HC n. 347.194/SP, relator Ministro Felix Fischer, julgado em 28/6/2016). 2. No Tema repetitivo n. 1.161, a Terceira Seção desta Corte Superior, por maioria, fixou a seguinte tese: "a valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea "b" do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal" (REsp n. 1.970.217/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 24/5/2023, DJe de 1º/6/2023.) 3. Não há ilegalidade no indeferimento do pedido de livramento condicional da pena, quando mesmo a Corte de origem reconheceu a existência de duas faltas disciplinares graves ocorridas em 2020, as quais não são tão antigas a ponto de serem desconsideradas. Nesse sentido os precedentes do STJ: AgRg no HC n. 763.755/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 10/3/2023; AgRg no HC n. 730.327/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 2/12/2022. 4. Agravo regimental provido para restabelecer a decisão do Juízo de primeiro grau e indeferir o livramento condicional." (STJ, AgRg no REsp nº 2.026.722/DF, 6ª Turma, Relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDFT, julgado em 11.03.2024, DJe de 14.03.2024).

Portanto, como bem observado pelo Ministério Público de ambas as instâncias, incensurável a doughta decisão atacada, nada cabendo nela alterar, razão pela qual é de rigor o desprovemento do recurso interposto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Destarte, pelo meu voto, **nega-se provimento ao recurso.**

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

- Relator -